

## EMENDA Nº 115

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 31 e todos os seus parágrafos do anteprojeto.

### JUSTIFICATIVA

A proposta do novo CBA pretende alterar o texto atualmente em vigor na Lei da ANAC (Lei 11.182/2005, Art. 27, “As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC”) incluindo nos casos de audiência pública obrigatória, a afetação de interesses e obrigações dos agentes e usuários (não apenas “direitos” conforme regra atual), além de incluir na medida os usuários da infraestrutura aeronáutica e não apenas os usuários de serviços aéreos. Ademais, a proposta regulamenta de forma detalhada (e por isso deveria ser tratado em regulamento da autoridade de aviação civil) todos os procedimentos concernentes à efetiva realização das audiências públicas.

Note-se que os mecanismos de participação pública e controle social tem se tornado cada vez mais efetivos na administração pública mediante a inclusão de novas plataformas tecnológicas de comunicação e interação com a sociedade, sendo esse um dos motivos para não detalhar seus procedimentos no Código.

Especial consideração deve ser feita quanto ao § 8º, que veda a delegação de competência para expedição de ato normativo, restando esta atribuição privativa do órgão máximo da estrutura do agente regulador. Nesse caso, o aumento de tarefas burocráticas de responsabilidade do órgão máximo do agente regulador que decorreria dessa medida traria impactos negativos ao bom andamento dos processos estratégicos de interesse do setor e sob a responsabilidade do mesmo órgão.

Brasília, 24/03/2016.

**Ronei Saggiaro Glanzmann**  
Membro da CERCBA